DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 86/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão, e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip, para os servidores pertencentes ao quadro da Prefeitura Municipal, suas secretarias e da Câmara de Vereadores de São Pedro de Alcântara/SC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas TRIVALE e PERSONAL NET, já analisados pela Pregoeira, que opinou pelo indeferimento de ambos.

Vieram os autos para decisão final.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, verifica-se que a decisão da Pregoeira deve ser integralmente mantida.

1. TRIVALE

Restou comprovado que o erro no cadastramento da proposta decorreu exclusivamente da conduta da licitante, inexistindo falha sistêmica.

A alteração da proposta após a fase competitiva é juridicamente inviável, por violar os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

2. PERSONAL NET

A alegação de limitação da taxa ao percentual de 3% não encontra respaldo no edital, que distingue claramente as naturezas das taxas.

Não há vedação à apresentação de taxa negativa superior a esse percentual no que se refere ao Município.

2.1 EXEQUIBILIDADE

No que se refere à inexequibilidade, verifica-se que:

- não houve demonstração concreta de inviabilidade da proposta;
- a alegação baseia-se em premissas econômicas unilaterais;
- a taxa negativa, por si só, não caracteriza inexequibilidade.

Registre-se que a análise de exequibilidade foi realizada considerando as características do mercado e do objeto contratado.

A realização de diligência constitui faculdade da Administração, sendo cabível apenas quando presentes indícios relevantes de inviabilidade, o que não se verificou no caso concreto.

Assim, não há fundamento para desclassificação da proposta vencedora.

III – DECISÃO

Diante do exposto:

- RATIFICO a decisão da Pregoeira;
- NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos;
- MANTENHO a empresa vencedora.

IV – PROVIDÊNCIAS

Prosseguimento do certame.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Pedro de Alcântara/SC, 06 de maio de 2026.

CHARLES DA CUNHA:06607121993

Assinado de forma digital por CHARLES DA CUNHA:06607121993
Dados: 2026.05.06 15:26:09 -03'00'

CHARLES DA CUNHA

Prefeito Municipal

JULGAMENTO DE RECURSOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 86/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão, e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip, para os servidores pertencentes ao quadro da Prefeitura Municipal, suas secretarias e da Câmara de Vereadores de São Pedro de Alcântara/SC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas:

- TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., contra sua inabilitação no certame;
- PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., em face da classificação da proposta da empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., declarada vencedora.

Em síntese:

A empresa TRIVALE sustenta a ocorrência de erro material no cadastramento de sua proposta, requerendo sua correção e reintegração ao certame.

A empresa PERSONAL NET alega a inexequibilidade da proposta vencedora, sob o argumento de incompatibilidade com o limite de 3% previsto no edital para taxa de administração.

Registra-se que a empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., regularmente intimada, apresentou contrarrazões no prazo legal, as quais foram devidamente apreciadas por esta Pregoeira. Destaca-se que os argumentos e documentos apresentados pela referida empresa corroboram o entendimento adotado, reforçando a legalidade e a adequação da decisão proferida, razão pela qual o presente julgamento se fundamenta no conjunto de elementos constantes nos autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DO RECURSO DA EMPRESA TRIVALE

A recorrente alega que houve erro material no cadastramento de sua proposta, afirmando que inseriu percentual de -3,00%, mas o sistema apresentou valor distorcido.

Todavia, conforme apuração realizada junto ao suporte técnico da plataforma eletrônica, inexiste qualquer evidência de falha sistêmica ou erro de processamento, tendo o lance sido regularmente recepcionado e registrado em estrita conformidade com os dados inseridos pela licitante. Segue o parecer emitido pela plataforma, que corrobora tal conclusão:

> A **BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – BNC**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 25.099.967/0001-01, com sede na Rua Monteiro Lobato, nº 106, Jardim Carvalho, Ponta Grossa/PR, CEP 84.015-480, representada na forma de seu Estatuto Social, vem, respeitosamente, apresentar os seguintes esclarecimentos em atendimento à solicitação da Pregoeira do Município de São Pedro de Alcântara, referente ao Pregão Eletrônico nº 86/2026.
>
> O cadastro de propostas na plataforma é realizado de forma unitária, regra que se aplica independentemente da modalidade ou do critério de julgamento do certame, inclusive nos processos cadastrados como MENOR LANCE ou menor taxa.
>
> No presente caso, a empresa alega ter inserido o percentual de -3,00%; contudo, a análise técnica demonstra que o valor foi registrado como se fosse global, e não unitário, em razão disso, o sistema, funcionando corretamente conforme sua lógica operacional, realizou a multiplicação automática do percentual informado pela quantidade do item, resultando no valor final equivalente a -855,00%. Não existiu falha ou distorção sistêmica, mas sim erro operacional no momento do cadastramento da proposta

Segue,

> A plataforma disponibiliza canais de atendimento e suporte técnico a todos os licitantes, justamente para esclarecimento de dúvidas quanto ao correto preenchimento das propostas. Todavia, não há registro de solicitação de suporte,

questionamento ou pedido de orientação por parte da empresa antes ou durante a fase de cadastramento da proposta.

O edital é expresso ao estabelecer que a apresentação da proposta implica plena aceitação de suas condições e responsabilidade do licitante quanto às informações prestadas

Além disso, o sistema eletrônico opera de forma objetiva, processando os dados inseridos pelos próprios licitantes, não sendo possível à Administração promover alterações posteriores.

A pretensão de correção da proposta após a fase de lances:

- viola o princípio da isonomia;
- afronta o julgamento objetivo;
- compromete a segurança jurídica do certame.

O alegado erro não se caracteriza como erro material sanável, pois não se trata de mero equívoco formal ou de digitação, mas de inconsistência diretamente relacionada ao valor do lance ofertado, elemento essencial da proposta, cuja alteração implicaria indevida modificação do conteúdo econômico após a fase competitiva.

Cumpre destacar que é de exclusiva responsabilidade do licitante o correto cadastramento de sua proposta no sistema eletrônico, não cabendo à Administração ou à Pregoeira qualquer ingerência sobre os dados inseridos, nos termos do edital e da legislação vigente.

No presente caso, restou devidamente esclarecido, antes do início da sessão pública, que a disputa ocorreria pelo critério de percentual (%), conforme registrado em ata e demonstrado nas imagens juntadas aos autos, bem como em documento de esclarecimentos disponibilizado previamente aos licitantes , não havendo qualquer ambiguidade quanto à forma de apresentação das propostas.

Ademais, a Pregoeira não possui qualquer possibilidade técnica ou legal de interferir na fase de cadastramento das propostas, a qual é de acesso exclusivo dos licitantes, sendo o sistema eletrônico estruturado para processar automaticamente as informações inseridas.

Ressalte-se, ainda, que eventual retorno de fase não teria o condão de sanar o vício apontado, uma vez que o erro decorre do próprio cadastramento equivocado da proposta pela licitante, e não de falha superveniente do sistema ou da condução do certame, de modo que sua correção implicaria indevida modificação do conteúdo da proposta após a fase competitiva, o que é expressamente vedado.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na decisão que manteve a inabilitação da recorrente, sendo inaplicável, ao caso concreto, a tese de erro material ou a possibilidade de saneamento por meio de diligência.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se presta à correção ou substituição de proposta ou lance, mas tão somente ao esclarecimento ou complementação de informações já existentes, sendo vedada sua utilização para alterar elemento essencial da proposta, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

Dessa forma, não há amparo legal ou editalício para acolhimento da pretensão da recorrente.

O cadastro do processo observou rigorosamente os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório, conforme comprova a imagem 01 juntada. Outrossim, desde a abertura da sessão pública, foi devidamente esclarecido aos licitantes que a etapa de lances se daria sob a forma de percentual (%), conforme imagem 02, afastando-se, portanto, qualquer alegação de erro ou irregularidade no cadastramento atribuível a esta Pregoeira:

Imagem 01

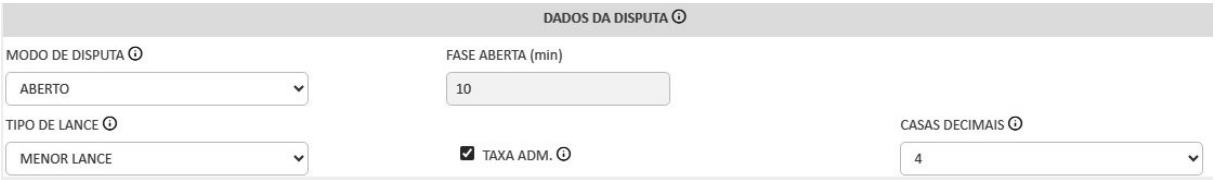
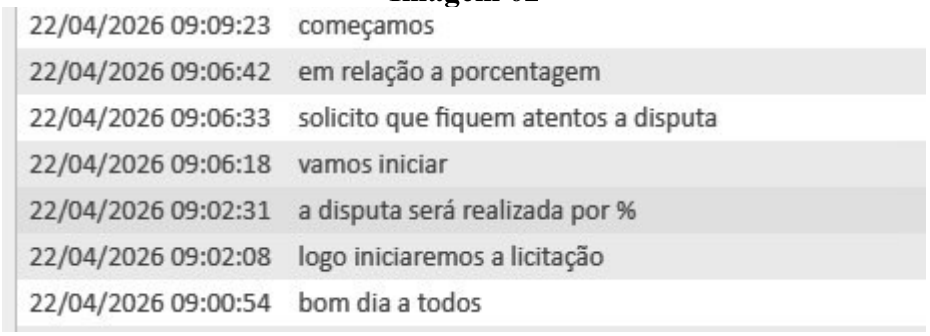


Imagem 02



2. DO RECURSO DA EMPRESA PERSONAL NET

A recorrente sustenta a inexequibilidade da proposta da empresa vencedora, sob o argumento de que a taxa ofertada (-5,06%) extrapola o limite de 3% previsto no edital.

Entretanto, tal alegação decorre de interpretação equivocada das disposições editalícias.

O edital estabelece duas naturezas distintas de taxa:

- Taxa administrativa aplicada ao Município, que constitui critério de julgamento e pode ser igual ou inferior a 0%, admitindo, portanto, valores negativos

- Taxa de administração cobrada dos estabelecimentos credenciados, limitada ao percentual máximo de 3%

Não há, no instrumento convocatório, qualquer disposição que vincule tais taxas ou limite a taxa negativa ofertada ao Município ao percentual de 3%.

Assim, a tentativa de aplicar tal limitação à proposta da vencedora configura interpretação extensiva indevida, em violação ao princípio da vinculação ao edital.

O critério de julgamento adotado foi o de maior desconto (menor taxa administrativa para o Município), inexistindo restrição quanto ao percentual mínimo ofertado.

Portanto, não há ilegalidade na aceitação da proposta com taxa de -5,06%.

2.1 DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

No que se refere à alegação de inexequibilidade, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de avaliar a viabilidade das propostas.

Contudo, a inexequibilidade não pode ser presumida de forma automática com base em percentual ofertado, devendo ser aferida de forma concreta.

No caso em análise:

- não há demonstração objetiva de impossibilidade de execução contratual;
- os argumentos apresentados pela recorrente baseiam-se em projeções econômicas unilaterais;
- a jurisprudência admite a prática de taxas negativas nesse tipo de contratação, considerando a existência de múltiplas fontes de receita no modelo de negócio.

Ademais, o edital prevê a possibilidade de solicitação de comprovação de exequibilidade, medida a ser adotada quando houver dúvida fundada quanto à viabilidade da proposta

Não se verifica, no presente caso, elemento concreto que justifique a desclassificação imediata da proposta vencedora.

A mera apresentação de parecer unilateral não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade, especialmente em modelos de negócio que admitem múltiplas fontes de receita, como ocorre no objeto licitado, sendo necessária prova inequívoca da impossibilidade de execução, o que não se verifica no caso concreto.

Ressalte-se que a própria licitante declarou, no ato de apresentação da proposta, sua plena exequibilidade, assumindo responsabilidade quanto à viabilidade econômica do lance ofertado, conforme evidenciado na imagem abaixo juntada aos autos. Dessa forma, revela-se contraditória e incompatível com a boa-fé objetiva a posterior alegação de erro ou

inexequibilidade, uma vez que a empresa já havia atestado, de forma inequívoca, a adequação de sua proposta às condições do certame.

VII – EXEQUIBILIDADE
A proposta é completa, suficiente e plenamente exequível, garantindo a perfeita execução do objeto nas condições ofertadas.

Acrescenta,

A O² PLUS CARD, inscrita no CNPJ 02.976.530/0001-3, apresenta a esta Prefeitura a Análise de Exequibilidade, elaborada conforme o modelo de BDI adotado. Nosso propósito é demonstrar, de forma clara e fundamentada, a viabilidade técnica e econômica da proposta apresentada.

O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA	
Exequibilidade da Empresa	
ITEM - Auxílio Alimentação	Totais
Cartões	285
Base Para Cálculo	R$ 2.756.434,87
Total mensal	R$ 229.702,91
Desconto	5,06%
Valor de Desconto	R$ 139.475,60
Total mensal	R$ 218.079,94
Total Anual	R$ 2.616.959,27
Previsão de Investimento contratual- Ano	
Item	Valor total
Equipamentos de ponto de vendas, emissão cartões	R$ 4.394,06
Mão de obra especializada/ sistema software (mão de obra destinada ao credenciamento dos estabelecimentos e soft de captura de vendas)	R$ 826,93
Despesas administrativas - escritório matriz (Despesas com financeiro, embalagens e gastos da matriz rateado entre todos contratos)	R$ 551,29
Taxa de administração desconto (Valor ofertado de desconto à prefeitura para pagamento dos boletos dos vales)	R$ 139.475,60
Imposto simples nacional Anexo III	R$ 26.808,31
Previsão de custo	R$ 172.256,19
Previsão de custo + Impostos	R$ 26.808,31
TOTAL PREVISÃO DE CUSTOS	R$ 199.064,49
Previsão de Receita da empresa é sobre valor total creditado no cartão	
Item	Valor total
Previsão de receita com Taxa de Operações, Adesão, Tarifas	R$ 82.693,05
Previsão de receita - arrecadação diversas Aluguel/Venda Maquininha POS + Taxa Adquirente + Rec. Marketing	R$ 41.346,52
Previsão de receita de antecipação de recebíveis	R$ 96.475,22
Previsão de receita - Taxa de antecipação de recebíveis de venda já realizadas	R$ 55.128,70
Previsão Float Investimento Externos	R$ 91.593,57
Previsão de receita total	R$ 367.237,06
Previsão de Lucros - Ano	
Descrição	Reais
Previsão de Receita total anual rede credenciada	R$ 367.237,06
Previsão de Despesas Totais Anual	R$ 199.064,49
Previsão Total Lucro anual	R$ 168.172,57

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., mantendo sua inabilitação no certame.

2. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., mantendo a classificação da proposta da empresa **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para apreciação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

São Pedro de Alcântara/SC, 06 de maio de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
KEROLLEN PRISCILLA SILVA
Data: 06/05/2026 15:56:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

KEROLLEN PRISCILLA SILVA

Pregoeira